



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.965-A, DE 2025 **(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para incluir entre os incentivos ao esporte a possibilidade de financiamento de ingressos destinados a pessoas que nunca tiveram acesso a estádios em competições esportivas oficiais; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(dos Srs. Delegado Matheus Laiola e Marcelo Queiroz)

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para incluir entre os incentivos ao esporte a possibilidade de financiamento de ingressos destinados a pessoas que nunca tiveram acesso a estádios em competições esportivas oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 1º-A. Poderão ser incentivados, por meio da dedução fiscal prevista nesta Lei, projetos destinados à aquisição e distribuição de ingressos para partidas de campeonatos estaduais e nacionais de futebol masculino e feminino, bem como para outras competições esportivas oficiais, incluídas as modalidades femininas, exclusivamente voltados a pessoas em situação de vulnerabilidade social ou que nunca tenham tido acesso a estádios.

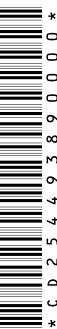
§1º. A seleção dos beneficiários observará critérios objetivos definidos pelo Ministério do Esporte, podendo ser realizada em parceria com entidades sociais, escolas públicas, organizações comunitárias e demais instituições cadastradas.

§2º. Os projetos priorizarão crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, garantindo a inclusão social e a democratização do acesso ao esporte.

§3º. Caberá aos proponentes comprovar a destinação dos ingressos e apresentar a devida prestação de contas junto ao Ministério do Esporte.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O futebol e os campeonatos estaduais são parte indissociável da cultura e identidade nacional, constituindo um patrimônio cultural do povo brasileiro. Apesar disso, uma parcela significativa da população nunca teve a oportunidade de assistir a uma partida em um estádio, seja por barreiras financeiras, seja por desigualdades sociais.

A Lei de Incentivo ao Esporte, em vigor desde 2006, já se consolidou como um dos principais instrumentos de fomento às práticas esportivas no Brasil, permitindo a captação de recursos privados para projetos que promovem a atividade esportiva em diversas áreas. Contudo, ainda há espaço para ampliar o alcance social dessa política.

A presente proposição busca autorizar que os projetos esportivos aprovados no âmbito da Lei possam incluir a aquisição e distribuição de ingressos a públicos vulneráveis e historicamente excluídos da experiência do estádio. A medida assegura que crianças e adolescentes da rede pública, idosos, pessoas com deficiência e cidadãos de baixa renda possam vivenciar a emoção do esporte diretamente em arenas e estádios, fortalecendo vínculos de cidadania e pertencimento. É igualmente fundamental garantir que tais benefícios alcancem também o futebol e demais modalidades esportivas femininas, assegurando igualdade de oportunidades e valorização das mulheres no esporte.

Além do impacto social direto, a iniciativa contribui para:

- Democratizar o acesso ao esporte, aproximando o povo do espetáculo esportivo;
- Formar novos públicos, estimulando o interesse e a participação em competições oficiais;
- Valorizar os campeonatos estaduais e locais, que possuem grande relevância cultural e econômica;
- Estimular a economia esportiva, beneficiando clubes, federações e praças esportivas.

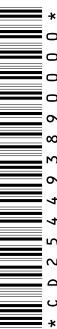
Trata-se, portanto, de um avanço necessário para que a Lei de Incentivo ao Esporte cumpra não apenas um papel de fomento à prática esportiva, mas também de instrumento de inclusão social e cultural.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões, em de de 2025.

Deputado **Delegado Matheus Laiola**
UNIÃO/PR

Deputado **Marcelo Queiroz**
PSDB/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.438, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200612-29:11438>

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.965, DE 2025

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para incluir entre os incentivos ao esporte a possibilidade de financiamento de ingressos destinados a pessoas que nunca tiveram acesso a estádios em competições esportivas oficiais.

Autor: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.965, de 2025, de autoria do Deputado Delegado Matheus Laiola, pretende alterar a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para incluir entre seus incentivos a possibilidade de financiamento de ingressos destinados a pessoas que nunca tiveram acesso a estádios em competições esportivas oficiais.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para mérito e adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Nesta Comissão, encerrado o prazo regimental em 03/12/2025, não foram apresentadas emendas.



É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise tem o meritório intuito de viabilizar a aquisição e distribuição de ingressos em competições esportivas para a população brasileira em situação de vulnerabilidade social. Como parte integrante de nossa cultura e elemento de identidade nacional, o esporte configura-se como relevante instrumento de coesão social e de lazer.

Nesse sentido, a proposta vai ao encontro do artigo 217 da Constituição Federal, que determina que o Estado deve “fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”. Assim, concordamos com a justificação do autor desta proposta, Deputado Delegado Matheus Laiola, especialmente no seguinte trecho:

A medida assegura que crianças e adolescentes da rede pública, idosos, pessoas com deficiência e cidadãos de baixa renda possam vivenciar a emoção do esporte diretamente em arenas e estádios, fortalecendo vínculos de cidadania e pertencimento. É igualmente fundamental garantir que tais benefícios alcancem também o futebol e demais modalidades esportivas femininas, assegurando igualdade de oportunidades e valorização das mulheres no esporte.

Embora favoráveis a essência do Projeto, entendemos que o financiamento da aquisição e distribuição de ingressos a pessoas em situação de vulnerabilidade social seria melhor contemplado no âmbito da nova Lei Geral do Esporte (LGE) – Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – a qual consolidou a legislação esportiva federal em um único diploma normativo.

Uma das maiores mudanças da LGE relaciona-se aos mecanismos de financiamento público do esporte brasileiro, com a criação do Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte), antiga reivindicação do setor esportivo, que representa um significativo avanço para o financiamento estatal



das atividades esportivas, já que atende a objetivos não necessariamente contemplados em outras fontes de fomento esportivo.

Nesse contexto, modificaremos as destinações do Fundesporte para incluir a modificação proposta neste Projeto de Lei, garantindo uma fonte perene de aquisição e distribuição de ingressos, sem a necessidade de apresentação de diversos e seguidos projetos esportivos no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do PL 4965, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-23130



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.965, DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para acrescentar, ao Fundo Nacional do Esporte, o objetivo de aquisição e distribuição de ingressos para competições esportivas oficiais, voltados a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 47.....

X – a aquisição e distribuição de ingressos para competições esportivas oficiais, exclusivamente voltados a pessoas em situação de vulnerabilidade social, conforme regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-23130





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.965, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.965/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Saulo Pedroso - Presidente, Bandeira de Mello, Danrlei de Deus Hinterholz, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Hugo Leal, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luciano Vieira, Luiz Lima, Roberta Roma, Sergio Santos Rodrigues, Afonso Hamm, Beto Pereira, Iza Arruda e Luisa Canziani.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputado SAULO PEDROSO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.965, DE 2025**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para acrescentar, ao Fundo Nacional do Esporte, o objetivo de aquisição e distribuição de ingressos para competições esportivas oficiais, voltados a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 47.....

.....

X – a aquisição e distribuição de ingressos para competições esportivas oficiais, exclusivamente voltados a pessoas em situação de vulnerabilidade social, conforme regulamento.

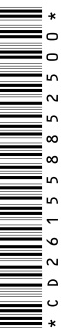
.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputado **Saulo Pedroso**

Presidente



FIM DO DOCUMENTO